

A. I. N° - 07751923/02
AUTUADO - R. L. MARTINS
AUTUANTE - HELENA DOS REIS RÉGO SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 25.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0133-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OPERAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Auditoria de Caixa”, “Termo de Visita Fiscal” e “Leitura X em ECF”, às fls. 2 a 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que a autuação foi motivada pela declaração errônea de sua funcionalidade, que por não saber onde se encontrava o “Talonário de Nota Consumidor em uso, achou por bem e mais prático prejudicar a Empresa dando informações não corretas e convincentes”. Assim, aduz que a autuação é nula e sem fundamento.

No mérito, alega que o Auto de Infração se baseou apenas na suposição ou declaração irresponsável de sua funcionalidade. Aduz que as vendas são efetuadas através de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e que no dia anterior (29/12/02) seu equipamento encontrava-se sob intervenção, em virtude de defeitos em sua configuração, conforme “RELATÓRIO ANEXO”, e, por este fato, as vendas estavam sendo efetuadas através do “Talão de Nota Consumidor”. Informa que a totalidade da venda do dia em que efetivou-se a ação fiscal foi muito maior do que a apurada pela autuante, baseando-se apenas na informação contraditória da sua funcionalidade e do dinheiro existente no Caixa da Empresa, pois às 20 h e 15 min. já havia arrecadado todo o dinheiro. Assim, anexa Notas Fiscais de Venda ao Consumidor de n.^{os} 1793 a 1800, de 30/12/02, no montante de R\$ 1.638,00, Leitura “Z” e Solicitação de Intervenção Técnica, como prova de suas alegações.

A autuante, em sua informação fiscal, ressalta que ao lavrar o Auto de Infração se baseou no fato da contagem do numerário existente em caixa não corresponder à emissão de cupom fiscal. Aduz que quando da ação fiscal os talões de nota fiscal de venda a consumidor não se encontravam no estabelecimento, conforme consignado no Termo de Visita (fl. 3), fato este confirmado por todos os funcionários presentes.

Em seguida, apresenta contradições das razões de defesa, a exemplo de: laudo de intervenção no ECF datado de 10/02/03; alegação de que o ECF apresentava defeito na configuração desde novembro, porém continuou operando normalmente durante todo mês de dezembro, numa prova que o suposto defeito não impedia o seu funcionamento, e que a Nota Fiscal de n.^o: 1791 foi emitida em 13/06/02, a de n.^o 1792 foi cancelada e as de n.^{os} 1793 a 1800 foram emitidas em 30/12/02, estando a de n.^o 1801 sem uso, o que demonstra que o contribuinte não estava usando o talão de notas fiscais, diariamente, como alegado às razões de defesa, numa tentativa de apenas descharacterizar a autuação com argumentos frágeis. Por fim, anexa cupom de Leitura da Memória Fiscal de 01/12/02 a 31/12/02, e cópia das notas fiscais acima.

Intimado para tomar ciência da juntada de novos documentos na informação fiscal, conforme cópias anexas, o autuado não se pronuncia.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, em 30/12/02, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 2 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$ 431,35, contra o valor de R\$ 69,90 consignado no cupom Leitura “X”, remanescendo vendas de R\$ 361,45 sem emissão de qualquer documento fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, ressalta que a autuante não considerou os valores constantes das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor (NFVC), cujo talonário encontrava-se no seu estabelecimento, sem conhecimento da sua funcionários, em razão do seu equipamento ECF encontrar-se sob intervenção. Anexa notas fiscais de n.^o 1793 a 1800 e “Solicitação de Intervenção Técnica”, como prova de suas alegações.

Observa-se que tais documentos não servem para elidir a acusação fiscal, pois foi consignado no Termo de Visita Fiscal, à fl. 3 dos autos, que, no momento da ação fiscal, os talões de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor não estavam no estabelecimento, o que foi subscrito por preposto da própria empresa. Ademais, restou provado que a “Solicitação de Intervenção Técnica” (fl. 15) está datada de 10/02/2003, como também que o equipamento ECF funcionou normalmente durante todo o mês de dezembro de 2002, além de que as notas fiscais foram utilizadas apenas no dia 30/12/02, supostamente com o fito de descharacterizar a acusação fiscal.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa no valor de R\$ 690,00 e não R\$ 600,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.^o 7.014/96, alterada pela Lei n.^o 8.534/02 de 13/12/02, com efeitos a partir de 14/12/02, uma vez que os numerários apurados no “Termo de Auditoria de Caixa” foram conferidos e reconhecidos como exatos por preposto (Caixa) do próprio autuado, conforme DECLARAÇÃO ínsita no “Termo de Auditoria de Caixa”, à fl. 2 do PAF, como também em razão das contradições constantes nas provas relativas às alegações de defesa.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE no valor de R\$ 690,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^o 07751923/02, lavrado contra **R. L. MARTINS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista, à época, no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei n^o 7.014/96, alterada pela Lei n^o 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR